ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.

Alterada pela Lei nº 8.177, de 18 de outubro de 2019 e nº 8.178, de 18 de outubro de 2019.

FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 1º O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, é o estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo Único da presente Lei, obedecidos os critérios de tempo de serviço e habilitação para a função militar.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, o auxílio-invalidez previsto no art. 66 da Constituição Estadual, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de cargos e funções militares, devendo ser revisto no mês de maio e seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de cada ano, mediante Lei específica.

§ 2º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em conseqüência desta Lei, sendo assegurado ao militar o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 2º Os valores correspondentes aos cargos de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Secretário do Gabinete Militar do Governador, são os mesmos atribuídos aos Secretários de Estado, admitindo-se a opção do interessado. Neste último caso, o titular fará jus à percepção do subsídio inerente ao posto que ocupa na sua Corporação com o respectivo complemento constitucional, quando houver, mais 20% do valor do cargo em comissão.

Parágrafo único. Ficam transformadas em cargos de provimento em comissão as funções gratificadas de Subcomandante Geral da Polícia Militar, Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e de Subchefe do Gabinete Militar do Governador, com simbologia SE-2, admitindo-se a opção do interessado. Neste último caso, o titular fará jus à percepção do subsídio inerente ao posto que ocupa na sua Corporação com o respectivo complemento constitucional, quando houver, mais 20% do valor do cargo em comissão.

Art. 3º A inatividade do militar dar-se-á com o subsídio de seu posto ou graduação sem acréscimo de qualquer natureza, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 4º Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são deferidas as seguintes verbas de caráter indenizatório:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – fardamento; e

IV – auxílio invalidez.

Seção I
Das Diárias

Art. 5º Diárias são indenizações destinadas às despesas extraordinárias de alimentação e pousada durante o afastamento do militar da sede da sua OM (Organização Militar), por motivo de serviço.

Art. 6º As diárias compreendem: a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 1º A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e chegada.

§ 2º A Diária de Pousada tem o mesmo valor da Diária de Alimentação e será devida quando o deslocamento exigir pernoite fora do Município da OM.

Art. 7º As diárias são concedidas por dia de afastamento e seu valor é o estabelecido no Decreto Governamental nº 37.762, de 09 de outubro de 1998.

Art. 8º O militar não fará jus às diárias quando as despesas com alimentação e pousada forem cobertas pela administração do Estado ou diretamente pela Corporação.

Seção II
Da Ajuda de Custo

Art. 9º A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança, instalação e transporte, resultantes de movimentações para encargos, comissões, classificações, transferências, nomeações e designações que importem em mudança de domicílio para fora do município sede de origem do militar, bem como resultantes de movimentações para cursos e estágios fora do Estado, e nos casos de viagens de estudo curriculares obrigatórias para fora do Estado ou fora do País, durante cursos e estágios realizados no Estado ou fora dele.

§ 1º A Ajuda de Custo será calculada com base no subsídio bruto de cada posto ou graduação, obedecendo aos seguintes índices:

I – Dentro do Estado ..... 8 %

II – Dentro do País ..... 30 %

III – Fora do País ..... 100 %

§ 2º A Ajuda de Custo não exclui o direito do recebimento de diárias, sempre que couber.

§ 3º A Ajuda de Custo será paga apenas uma única vez, em cada movimentação.

§ 4º Não terá direito a Ajuda de Custo o militar movimentado para encargos e comissões, cursos e estágios com duração inferior a 45 (quarenta e cinto) dias, exceto viagens de estudo curriculares obrigatórias. Entretanto, o militar terá direito ao transporte pelo Estado.

§ 5º O militar estadual só fará jus ao recebimento da ajuda de custo nas situações de encargos, comissões, classificações, transferências, designações e nomeações, quando movimentado pelo Comando Geral e a movimentação ocorrer por interesse da Corporação, devidamente publicado em Boletim Geral Ostensivo.

§ 6º Nas situações em que o Estado se responsabilizar pelo transporte, o valor correspondente será abatido da ajuda de custo a ser concedida.

Seção III
Do Fardamento

Art. 10. Os servidores militares da ativa, da graduação de soldado ao posto de coronel, têm direito ao uniforme, pago mediante verba em caráter indenizatório, cujos valores serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo, os quais serão corrigidos sempre que houver necessidade, por proposta da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, através de seus Comandantes Gerais. (Redação dada pelo Lei nº 8.177, de 18.10.2019.)

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 10. Os Alunos Oficiais, os Cabos e os Soldados têm direito a uniforme, conforme tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação."

Art. 11. O membro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme, correspondente a 1,0 (um) subsídio bruto de sua graduação.

Parágrafo único. Idêntico direito assiste aos Comissionados Aspirantes a Oficial.

Art. 12. Ao Oficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento para aquisição de uniformes, correspondente a 0,25 subsídio bruto de seu posto ou graduação.

§ 1º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o militar permanecer mais de 2 (dois) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tinha recebido.

Art. 13. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar ou em razão do serviço militar receberá, sem qualquer ônus pessoal, novo uniforme da Corporação.

Parágrafo único. Ao comandante do militar prejudicado cabe, ao receber a comunicação deste, providenciar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, a reposição do uniforme.

Seção IV
Do Auxílio-Invalidez

Art. 14. O Auxílio-Invalidez é devido ao militar estadual que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência própria, desde que satisfaça a uma das condições adiante especificadas, devidamente declaradas por uma Junta Médica Militar:

I – necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; e

II – necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Médica Militar, o militar estadual, nas condições acima, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o beneficiado ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e a critério da administração, submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de doença mental, aquela declaração deve ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da corporação a que pertencer o militar estadual.

§ 3º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o beneficiado exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º O Auxílio-Invalidez corresponderá ao valor do subsidio fixado na Classe A para a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

CAPITULO III
DAS VERBAS DAS FUNÇÕES MILITARES

Art. 15. Têm direito a verbas de funções militares estaduais*:*

I – as inerentes aos cargos de Coronel, com índice igual a 5% do subsídio bruto do posto, exceto as de Comandante Geral e Subcomandante Geral, de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador, e de Chefe da Assessoria Militar do Vice-Governador do Estado;

II – as inerentes aos cargos de Ten Cel, com índice igual a 5% do subsídio bruto do posto;

III – as inerentes aos cargos de Major, com índice igual a 5% do subsídio bruto do posto;

IV – a de Chefe de Assessoria Militar, com índice igual a 5% do subsídio bruto do posto;

V – as privativas de militar estadual no âmbito do Gabinete Militar do Governador; da Assessoria Militar do Vice-Governador; as de exercício no Batalhão de Operações Especiais – BOPE; nos pelotões e Grupos de Operações Especiais – PELOPES E GOPES; no Regimento de Polícia Montada; no Batalhão de Policiamento de Radiopatrulha; nas Unidades de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; no Centro de Gerenciamento de Crise, Direitos Humanos e Polícia Comunitária da Polícia Militar; e nas OBM de Salvamento Aquático e de Socorros de Emergência, com valor fixado em reais, na conformidade do que se segue: (Redação dada pela Lei nº 8.178, de 18.10.2019).

POSTO	VALOR (RS)	GRADUAÇÃO	VALOR
Coronel	767,67	Aspirante a Oficial	484,06
Tenente Coronel	713, 18	Cadete III	439,64
Major	682,45	Cadete II	383,88
Capitão	669,45	Cadete I	350,99
1º Tenente	548,32	Subtenente	479,79
2º Tenente	484,06	1º Sargento	439,64
		2º Sargento	383,88
		3º Sargento	350,99
		Cabo	226,86
		Soldado	219,09

(Redação dada pela Lei nº 8.178, de 18.10.2019).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"V – as privativas de militar estadual no âmbito do Gabinete Militar do Governador; da Assessoria Militar do Vice-Governador; as de exercício no Batalhão de Operações Especiais – BOPE; nos Pelotões e Grupos de Operações Especiais – PELOPES e GOPES; no Regimento de Polícia Montada; no Batalhão de Policiamento de Radiopatrulha; nas Unidades de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; no Centro de Gerenciamento de Crise, Direitos Humanos e Polícia Comunitária da Polícia Militar; e nas OBM de Salvamento Aquático e de Socorros de Emergência, com valor fixado em reais, na conformidade do que se segue:

POSTO	***VALOR***	***GRADUAÇÃO***	***VALOR***
Coronel	*333,04*	*Aspirante a Oficial*	*210,00*
Tenente Coronel	*309,40*	*Cadetes III*	*190,73*
Major	*296,07*	*Cadete II*	*166,54*
Capitão	*290,43*	*Cadete I*	*152,27*
1.º Tenente	*237,88*	*Subtenente*	*208,15*
2.º Tenente	*210,00*	*1.º Sargento*	*190,73*
		2.º Sargento	*166,54*
		3.º Sargento	*152,27*
		Cabo	*98,42*
		Soldado 1.ª Classe	*95,05*
		Soldado 2.ª Classe	*92,35*

VI – a de Ajudante de Ordem do Comandante Geral, com índice igual a 5% do subsídio bruto de seu posto;

VII – a de Motorista do Comandante Geral e do Subcomandante Geral, com índice igual a 5% do subsídio bruto de sua graduação; e

VIII – o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto.

Parágrafo único. Fica acrescido ao complemento constitucional do militar o valor correspondente à verba de função privativa de militar estadual no âmbito do Gabinete Militar do Governador, legalmente incorporada à sua remuneração em data anterior à vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O militar estadual no exercício de cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o subsídio daquele posto ou graduação.

§ 1º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o subsídio correspondente ao menor deles.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo prevalecem os postos ou graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias;

b) por motivo de núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias.

Art. 17. O militar estadual receberá o subsídio do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos indistintamente a dois ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 18. As diárias, a ajuda de custo dos militares em exercício nas assessorias militares ficam sob a responsabilidade dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 19. Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

I – Sede – compreende os limites do município onde se localizar as instalações físicas da OME onde o militar estadual estiver classificado, ou para onde foi transferido, designado ou nomeado.

II – Organização Militar Estadual – OME – é a denominação genérica dada a Corpo de Tropa, Repartição, Estabelecimento ou a qualquer Unidade Administrativa ou Operativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, até o nível de Grupamento.

III – Cargo Policial Militar ou Bombeiro Militar – é aquele que só pode ser exercido pelo policial ou bombeiro militar em serviço ativo e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou de Organização ou Tabela de Lotação na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo corresponde um conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades, que se constituem em obrigações do respectivo titular.

IV – Comissão, Encargo ou Incumbência – é o exercício de obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo ou de Organização, Tabela de Lotação ou Dispositivos Legais.

V – Função Policial Militar ou Bombeiro Militar – é o exercício das obrigações inerentes ao Cargo ou Comissão.

VI – Habilitação – condição adquirida pelo militar para o exercício de cargo militar dentro do respectivo quadro ou qualificação, por meio de:

a) promoção ao posto ou graduação imediata;

b) conclusão de cursos de: habilitação e formação militar, aperfeiçoamento e superior de polícia.

Parágrafo único. Os oficiais superiores dos quadros de saúde, capelães e assistentes sociais militares farão jus ao subsídio correspondente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO e os demais correspondentes ao Curso de Formação de Oficiais – CFO. Os Sargentos Músicos e demais Sargentos Especialistas farão jus ao subsídio correspondente ao Curso de Formação de Sargentos – CFS.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEITOXO, em Maceió, 20 de janeiro de 2004, 116º da República.

LUÍS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do cargo de
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 21.01.2004.

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.

ANEXO ÚNICO

POSTO		TS	VALOR(R$)
CORONEL		35	6.771,82
		30	6.567,96
		30	6.567,97
		25	6.364,11
		20	6.160,25
		15	5.956,40
		10	5.752,55
TENENTE CORONEL	CSP	35	5.081,55
		30	4.934,63
		25	4.787,71
		20	4.640,80
		15	4.493,88
		10	4.346,97
	CAO	35	4.977,13
		30	4.834,07
		25	4.691,03
		20	4.547,98
		15	4.404,93
		10	4.261,89
MAJOR	CSP	35	4.298,04
		30	4.176,90
		25	4.055,75
		20	3.934,62
		15	3.813,49
		10	3.680,01
		5	3.543,31
	CAO	35	4.201,80
		30	4.084,23
		25	3.966,65
		20	3.849,08
		15	3.720,59
		10	3.588,07
		5	3.455,57
CAPITÃO	CAO	35	3.443,11
		30	3.335,24
		25	3.227,38
		20	3.119,52
		15	3.011,65
		10	2.903,79
		5	2.795,93
		0	2.688,07
	CFO	35	3.345,08
		30	3.240,85
		25	3.136,61
		20	3.032,39
		15	2.928,15
		10	2.823,93
		5	2.719,70
		0	2.615,46
	CAS	35	3.403,90
		30	3.297,48
		25	3.191,07
		20	3.084,67
		15	2.978,26
		10	2.871,84
		5	2.765,44

POSTO		TS	VALOR(R$)
1.º TEN	CFO	35	2.505,06
		30	2.425,64
		25	2.350,66
		20	2.282,92
		15	2.215,18
		10	2.147,43
		5	2.079,69
		0	2.011,94
	CAS	35	2.553,23
		30	2.472,03
		25	2.390,82
		20	2.319,44
		15	2.250,18
		10	2.180,91
		5	2.111,64
		0	2.042,38
2.º TEN	CFO	35	2.188,32
		30	2.129,43
		25	2.070,53
		20	2.011,63
		15	1.949,26
		10	1.882,98
		5	1.816,71
		0	1.750,44
	CAS	35	2.225,72
		30	2.165,44
		25	2.105,16
		20	2.044,88
		15	1.984,59
		10	1.918,84
		5	1.850,93
ASPIRANTE		35	2.069,24
		30	2.012,28
		25	1.955,31
		20	1.895,24
		15	1.831,14
		10	1.767,04
		5	1.702,94
		0	1.638,85
CADETE	3. ANO	35	955,18
		30	933,30
		25	911,41
		20	889,53
		15	867,64
		10	845,76
		5	823,87
		0	801,98
	2. ANO	35	842,62
		30	823,51
		25	804,40
		20	785,29
		15	766,18
		10	747,07
		5	727,96
		0	708,85
	1. ANO	35	783,11
		30	765,64

POSTO		TS	VALOR(R$)
1.º SGT	CFS	35	1.789,40
		30	1.736,00
		25	1.682,60
		20	1.629,20
		15	1.575,79
		10	1.522,39
		5	1.468,98
	CAS	35	1.828,03
		30	1.773,19
		25	1.718,36
		20	1.663,52
		15	1.608,69
		10	1.553,86
		5	1.499,03
2.º SGT	CAS	35	1.579,35
		30	1.531,47
		25	1.483,59
		20	1.435,71
		15	1.387,83
		10	1.339,95
		5	1.292,07
	CFS	35	1.545,62
		30	1.498,99
		25	1.452,36
		20	1.405,74
		15	1.359,10
		10	1.312,47
		5	1.265,84
		0	1.219,21
3.º SGT		35	1.410,48
		30	1.367,84
		25	1.325,21
		20	1.282,58
		15	1.239,94
		10	1.197,31
		5	1.159,79
		0	1.123,55
SUB TENENTE		35	2.032,03
		30	1.975,00
		25	1.914,58
		20	1.854,16
		15	1.793,74
		10	1.733,33
		5	1.672,90
CABO		35	1.052,13
		30	1.026,54
		25	1.000,95
		20	975,36
		15	949,77
		10	924,19
		5	898,60
		0	873,01
SOLDADO	SD 1.º CL	35	995,61
		30	971,85
		25	948,09
		20	924,33
		15	900,57

		25	748,17
		20	730,70
		15	713,22
		10	695,75
		5	678,28
		0	660,81

		10	876,80
		5	853,04
	SD 2.º CL	35	971,57
		30	948,48
		25	925,39
		20	902,31
		15	879,22
		10	856,13
		5	833,04
		0	809,96
	SD 3.º CS	0	422,80